



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1211/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0613/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que remite créditos de IPTU para os imóveis que especifica, anistia infrações pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais e altera as Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011.

De acordo com a justificativa, a concessão de remissão e anistia aos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativamente aos imóveis edificados no âmbito de programas habitacionais de interesse social (HIS) no Município de São Paulo ao abrandar a carga tributária propicia a efetivação do princípio da capacidade contributiva e se justifica pois viabiliza a concretização dos projetos, bem como a aquisição e manutenção dos referidos imóveis pelo público que se mostra mais carente de atendimento quanto ao direito à moradia digna. Igualmente pontua que a exclusão das infrações pela não atualização cadastral se mostra medida adequada e justificável, pois o dever instrumental de manter fidedignas as informações do cadastro não deve assumir posição que venha a onerar de forma desproporcional os cidadãos que compõem a população a ser beneficiada pelo programa habitacional, especialmente considerando a frequente condição de hipossuficiência econômica e informacional que acompanha essa parcela da população.

Quanto à anistia de infrações pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, a justificativa consigna que a apuração da base de cálculo, que permite a emissão adequada de nota fiscal e o correto recolhimento do ISS, depende de eventos futuros no processo judicial, a saber, o trânsito em julgado e a liquidação, de modo que é justificável que em alguns casos os prestadores de serviços de advocacia tenham eventualmente deixado de emitir o documento fiscal em relação a essa parcela de suas receitas tributáveis, por mera dúvida frente à legislação tributária.

No tocante ao enquadramento proposto para as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativamente aos segmentos objetivados é registrado que tem como finalidade precípua a retenção e a atração de empresas cujos estabelecimentos possuem alta mobilidade. Nesses grupos encontram-se os setores ligados ao gerenciamento e serviços de apostas, sorteios, prêmios e produtos similares; de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual; bem como os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância. Nesse cenário, embora as modificações propostas representem opção pela incidência do imposto sob alíquota menor, objetivam, na verdade, o estabelecimento de uma carga tributária apta a proporcionar a retenção ou atração de contribuintes com alta mobilidade para o município, a geração de emprego e o desenvolvimento da economia local, seja pelo incentivo das atividades econômicas envolvidas, seja pela manutenção e atração das empresas em condições adequadas de operação no Município de São Paulo.

Já em relação à alteração da base de cálculo do ITBI nos casos de arrematação em hasta pública, que deixa de ser o Valor Venal de Referência, a justificativa consigna que tal previsão é similar ao que já ocorre em outras legislações municipais que adotam tributação diferenciada nesse tipo de situação e estabelecem o preço da arrematação como a base de cálculo do imposto.

A alteração relativa à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, por sua vez, objetiva, segundo a justificativa, corrigir distorção que acarretava a inadequada apuração de valores da referida taxa para contribuintes que estão sujeitos à limite diferenciado, visando passar a tratar simetricamente contribuintes em situação equivalente, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

Relativamente à proposta de extinção da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, a justificativa consigna que incidência dessa tributação tem se revelado custosa desde sua instituição, gerando sobrecarga operacional relativamente à adequada fiscalização e, ainda, quanto aos benefícios efetivos gerados a partir do cotejo entre o dispêndio de recursos empregados na fiscalização e o reduzido retorno financeiro-orçamentário de tais esforços.

Já no tocante às alterações propostas para a Lei nº 14.256/06, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, a justificativa aponta a necessidade de atualização da legislação, no sentido de abarcar novas modalidades de transações existentes, permitir o parcelamento do IPTU com a possibilidade de envio de carnê e aumentar para três o número de parcelas em atraso que ensejam a exclusão do parcelamento, prevendo a possibilidade de quitação integral do parcelamento com a finalidade de se evitar a perda dos benefícios concedidos pela lei.

Por fim, quanto à alteração proposta na Lei nº 15.510/11, a justificativa consigna que o objetivo é adequar os critérios de promoção da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal - AFTM, em relação ao quantitativo de profissionais da carreira.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldado no regular exercício da competência legislativa municipal.

Com efeito, o projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e, também, contém dispositivo relativo a servidores públicos, matéria inserida nas atribuições do Sr.. Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, "c" e 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Demonstrada a competência do Município para legislar sobre a matéria e a observância da reserva de iniciativa, no que tange à alteração proposta em relação à matéria de servidores públicos, deve ser verificado o atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, já que o projeto implica em renúncia de receita.

Visando atender aos ditames da referida lei, o projeto foi instruído com a manifestação de fls. 12/17, da qual constam de forma detalhada os valores relativos ao impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Diretoria de Previsão e Controle da Arrecadação - DICAR e pela Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, bem como a metodologia utilizada para a realização dos cálculos.

Consoante se depreende das informações, para algumas das alterações propostas o impacto é nulo, como no caso da alteração da cobrança da TFE, e para outras é positivo, como no caso das alterações relativas ao PAT, as quais devem ensejar a redução da taxa de rompimento por inadimplência. Registre-se que o impacto foi estimado em R\$ - 9,3 milhões, R\$ 3,7 milhões e R\$ 3,9 milhões, a partir de 2023 e que a análise do conteúdo das informações prestadas incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Destarte, sob o prisma jurídico, o projeto encontra condições de prosseguir em sua tramitação.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/11/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD) - Relatora

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2022, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.